DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11525/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4509/2013
PROTOCOLO	: 1412717
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS
INTERESSADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2011.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2011.
CONTRATADO	: LETICIA MIEKO INOUE & CIA LTDA. - ME.
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ELABORAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 118.704,04.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2011, oriundo do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 14/2011, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Leticia Mieko Inoue & Cia Ltda. - ME, tendo como objeto o Fornecimento de produtos de gêneros alimentícios para elaboração da merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino do Município.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 35678/2017 (fls. 190/200) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, opinamos: 1 - pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 61/2011), correspondente **(2ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 - pela **irregularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da ausência documental relatada nos itens VIII.1.4 e VIII.2.4, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria. 3 - pela **irregularidade** da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da ausência documental relatada no item IX.2 e da divergência de valores demonstrada no item IX.3, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais. Registre-se ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Arilson Nascimento Targino, demonstrado nos itens V.2, VIII.1.3, VIII.2.2, VIII.2.3 e IX.1."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17476/2018 (fls. 201/203) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta: I – Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 61/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização dos dois termos aditivos e da respectiva execução financeira, com supedâneo no artigo 61 da Lei 8666/93; nos artigos 58 a 70 da Lei 4320/64; no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, A e B, e item 1.3.1, A.2, da IN 35/2011; no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea a, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de: ausência de documentação obrigatória relativa aos termos aditivos; intempestividade da publicação resumida do segundo termo aditivo; e execução financeira sem informações suficientes para comprovar a equivalência entre os estágios da despesa; III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei e pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao segundo termo aditivo ao Tribunal de Contas, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, incisos II e IX, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012;"

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do AC01-G.WNB - 1095/2014, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 10/06/2014, constantes no processo TC/MS-102676/2011 (fls. 189/192), julgou pela **regularidade** de tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual (2ª fase), os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira (3ª fase) do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que se refere ao instrumento contratual (Contrato nº 61/2011), este foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 55 e art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em comento, estes se encontram **incompletos em razão da ausência documental** a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento deixando, portanto, de atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Cumpre salientar, ainda, que a documentação referente aos termos citados foi encaminhada de modo **intempestivo** (1º e 2º Termos Aditivos - em mais de 04 anos) para análise desta Corte de Contas, além da **intempestividade** (Mais de 90 dias) da publicação resumida do 2º Termo Aditivo, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em relação à execução financeira (3ª fase) constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 60.909,91
NOTAS FISCAIS	R$ 62.475,78
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 59.338,68

Dos valores demonstrados acima ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado e a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais juntamente com ordens de pagamento, **pela ausência de documentos**, caracterizando, desta forma, a **irregularidade** na execução financeira do objeto contratado.

E, ainda, cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi **intempestiva (mais de 03 anos)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A Lei nº 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no art. 62, art. 63, § 2º, I e III e art. 64 parágrafo único:

> "Art. 62 O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
> I – (....)
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 61/2011 (2ª fase), com lastro nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 61/2011), em razão da ausência documental e da intempestividade na remessa dos documentos, art. 42, II, IV e IX do da LC nº

160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino (ex-prefeito municipal de Jateí/MS), portador do CPF nº 366.369.757-68, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da ausência de documentação obrigatória referentes aos 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira (3ª fase).**

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino (ex-prefeito municipal de Jateí/MS), portador do CPF nº 366.369.757-68, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos pertinentes aos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase);**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.